



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº **0600401-54.2024.6.21.0053 - Recurso Eleitoral (11548)**
Procedência: **053ª ZONA ELEITORAL DE SOBRADINHO/RS**
Recorrente: **ELEICAO 2024 - LUIZ AFFONSO TREVISAN - PREFEITO**
Relator: **DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA**

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ARTIGO 74, INC. II, RES. TSE N. 23.607/2019. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 2,87% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ AFFONSO TREVISAN candidato a prefeito em Sobradinho/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, ao fundamento de que “Os próprios candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

admitem a utilização de recursos não declarados, quando da resposta à impugnação e, portanto, corroboram o entendimento de irregularidade nas contas, conforme arguido na impugnação. (...) Na linha dos julgados do TRE/RS, há que se analisar a questão do montante de gastos não declarados, frente ao total movimentado na campanha. Confrontando o valor da nota omitida é possível concluir que corresponde a um valor pequeno (R\$ 4.600,00), representando aproximadamente 2,87% da receita total declarada pelo candidato (**R\$ 79.600,00**). Assim, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabível a aprovação das contas com ressalvas, com a devolução do valor não declarado, a ser classificado como RONI, ao Tesouro Nacional”. (ID 45897413)

Irresignado, o *Recorrente* requer sejam as contas julgadas aprovadas com ressalvas, sem a devolução do valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil, seiscentos reais) tendo em vista, que as falhas não comprometeram a totalidade das contas. (ID 45897417)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal refere-se à determinação de recolhimento do valor considerado irregular referente a Recursos de Origem Não Identificada (RONI).

Evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, conforme disposto nos arts. 32 e 92, §§ 5º e 6º da Res. TSE 23.607/19, uma vez que tal falha é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE. Assim, a prestação apresenta vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97 e da Resolução referida.

Apesar de o egrégio TSE entender ser possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas, a irregularidade perpetrada não encontra guarida nesses parâmetros - o que impede a aprovação total das contas -, porquanto findou prejudicada a legitimidade e transparência das contas.

A soma das irregularidades, a seu turno, totaliza **R\$ 4.600,00** e perfazem **2,87%** dos recursos arrecadados, de modo que se enquadram no limite de 10% para possível aprovação com ressalvas.

Assim, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de maio de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM